AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64097 - AP (2020/0187012-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LINCOLN AVIZ DANTAS
ADVOGADO	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S) - AP001660

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DO LOCAL DO TAF. ALEGAÇÕES QUE SÓ PODERIAM TER SUA PROCEDÊNCIA VERIFICADA MEDIANTE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, no qual alega que prestou concurso público para provimento de vaga no cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), para ingresso no Curso de Formação de Soldados QPPMC, na graduação de Soldado PM — 2ª Classe. Em razão da alteração do Local de Prova, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Comandante Geral do Estado do Amapá, objetivando sua convocação para nova realização do TAAF do mencionado concurso, no local estabelecido no edital". O acórdão recorrido denegou a segurança, daí a interposição do presente Recurso Ordinário.

III. Com efeito, como cediço, a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, em face do princípio **pas de nullité sans grief**. Precedentes: STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012; AgRg no REsp 1.431.148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no REsp 1.134.998/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 03/04/2014, o que não ocorreu, no caso.

IV. No rito do mandado de segurança, "a comprovação do direito líquido e certo deve ser feita no momento da impetração, de modo que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido" (STJ, AgInt no RMS 67.970/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55.025/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2022; AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022; AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

VIII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34582694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:01:35
Código de Controle do Documento: afead0bc-a027-4e83-88b8-63fc7bd2bb0d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34582694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:01:35
Código de Controle do Documento: afead0bc-a027-4e83-88b8-63fc7bd2bb0d

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.097 - AP (2020/0187012-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança, diante da ausência de comprovação do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "A simples análise da impetração em cotejo com as regras do edital revela que o recorrente agiu com confiança legítima no edital e se preparou para a realização das provas nos locais previstos, que o vincularam; 4. Buscou saber das características e pego de surpresa, com a alteração, sem publicação de retificação, teve violado, o seu direito líquido e certo de prestar concurso de acordo com as regras previamente apresentadas".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34438751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2022 01:40:09
Código de Controle do Documento: AA9FFB44-E7BF-4F3E-948F-6B79A71C95FA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.097 - AP (2020/0187012-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LINCOLN AVIZ DANTAS
ADVOGADO	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S) - AP001660

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DO LOCAL DO TAF. ALEGAÇÕES QUE SÓ PODERIAM TER SUA PROCEDÊNCIA VERIFICADA MEDIANTE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, no qual alega que prestou concurso público para provimento de vaga no cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), para ingresso no Curso de Formação de Soldados QPPMC, na graduação de Soldado PM — 2ª Classe. Em razão da alteração do Local de Prova, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Comandante Geral do Estado do Amapá, objetivando sua convocação para nova realização do TAAF do mencionado concurso, no local estabelecido no edital". O acórdão recorrido denegou a segurança, daí a interposição do presente Recurso Ordinário.

III. Com efeito, como cediço, a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, em face do princípio **pas de nullité sans grief**. Precedentes: STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012; AgRg no REsp 1.431.148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no REsp 1.134.998/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 03/04/2014, o que não ocorreu, no caso.

IV. No rito do mandado de segurança, "a comprovação do direito líquido e certo deve ser feita no momento da impetração, de modo que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido" (STJ, AgInt no RMS 67.970/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55.025/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2022; AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022; AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA34438751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2022 01:40:09
Código de Controle do Documento: AA9FFB44-E7BF-4F3E-948F-6B79A71C95FA

06/05/2021.
VIII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34438751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2022 01:40:09
Código de Controle do Documento: AA9FFB44-E7BF-4F3E-948F-6B79A71C95FA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte ora recorrente.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, no qual alega que prestou concurso público para provimento de vaga no cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), para ingresso no Curso de Formação de Soldados QPPMC, na graduação de Soldado PM — 2ª Classe. Em razão da alteração do Local de Prova, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Comandante Geral do Estado do Amapá, objetivando sua convocação para nova realização do TAAF do mencionado concurso, no local estabelecido no edital".

De início, como cediço, merece registro que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, em face do princípio **pas de nullité sans grief**. Precedentes: STJ, EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012; AgRg no REsp 1.431.148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no REsp 1.134.998/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 03/04/2014.

No caso, o acórdão recorrido denegou a segurança, nos seguintes termos:

> "Adianto que a segurança deve ser denegada.O Mandado de Segurança é ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 12.016/2009.
> O item 12.2 do Edital de Abertura do certame, realmente, estabelece que o Teste de Avaliação e Aptidão Física (TAAF) seria realizado no 'Quartel do Comando Geral da Polícia Militar' e o edital de convocação para a 3ª fase do certame (Edital nº 17/2018) previu a realização do referido teste no Estádio Milton de Souza Correa (Estádio Zerão).
> Entretanto, conforme assinalado na decisão que indeferiu a tutela liminar, o impetrante não logrou êxito em apresentar prova pré-constituída de que a alteração do local da prova e a pista molhada tenham prejudicado seu desempenho, impedindo-o de concluir a corrida dentro do tempo estipulado.
> Na verdade, o relevo das mencionadas condições somente poderia ocorrer com a produção e a análise de provas específicas, o que é inviável em sede de mandado de segurança.
> Outrossim, não se pode deixar de considerar que os demais candidatos realizaram e obtiveram êxito na prova enfrentando as mesmas condições do impetrante, isto é, correndo na pista emborrachada e molhada do Estádio

Documento eletrônico VDA34438751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2022 01:40:09
Código de Controle do Documento: AA9FFB44-E7BF-4F3E-948F-6B79A71C95FA

> Zerão.
> Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento, em sede de repercussão geral, no sentido de que circunstâncias pessoais do candidato, ainda que de natureza fisiológica ou de força maior, não autorizam a segunda chamada ou repetição deteste de aptidão física, (...)" (fl. 290e).

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do Recurso Ordinário, nos seguintes termos:

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TAF. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. IRREGULARIDADES.INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
> 1 – Entende-se que a realização de teste de aptidão física é momento atribulado na busca pelo cargo público. Apesar de se esperar pelas condições ideais, há fatores inesperados e imprevistos no edital, que eventualmente obrigam à alteração do local das provas, tais como intempéries, más condições do local previamente escolhido ou número de candidatos bem maior do que o previsto. Tais circunstâncias fogem ao controle da banca organizadora.
> 2 – Ocorre que, no caso concreto, o impetrante não juntou qualquer prova de que o fato da realização da prova em pista de atletismo ou o fato de a pista estar molhada tenha, efetivamente, causado dano direto e unicamente ao seu teste. Frise-se que aos demais candidatos foram impostas as mesmas circunstâncias.
> 3 – Ademais, ressalte-se que é jurisprudência consolidada do STJ que não há possibilidade de segunda chance para a realização do TAF, a menos que prevista em edital.
> 4 – Parecer pelo não provimento do recurso ordinário" (fls. 342/346e).

Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 – e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal –, a impetração de mandado de segurança deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo, comprovado documentalmente, desde o momento da impetração.

No ponto, confira-se o tratamento dado ao tema pelo saudoso Ministro ADHEMAR FERREIRA MACIEL: "A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um 'processo de documentos' (**Urkundenprozess**), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência da ação" (STJ, RMS 4.258/GO, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/94).

No caso, além de não demonstrar a existência de direito líquido e certo, a análise das genéricas alegações da parte agravante demandariam dilação probatória,

Documento eletrônico VDA34438751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2022 01:40:09
Código de Controle do Documento: AA9FFB44-E7BF-4F3E-948F-6B79A71C95FA

procedimento incompatível com a via estrita do **writ**.

Consoante assinalado, o STJ tem reiteradamente asseverado que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

No mesmo sentido:

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> 1. O mandado de segurança possui como requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. **Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido**. Precedentes.
> 2. Hipótese em que não ficou configurada, de pronto, a preterição da candidata aprovada no cargo de Professor de Educação Básica.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que 'os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração'. Nesse sentido: RMS n. 47.861/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgInt nos EDcl no RMS 49.086/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/5/2017; (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.350/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/5/2017; RMS n. 53.254/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017.
> 4. O Supremo Tribunal Federal resolveu definitivamente o tema, no julgamento do RE n. 837.311/PI, sob o regime da repercussão geral, entendendo que os candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as situações excepcionais em que for demonstrada inequívoca necessidade de provimento dos cargos.
> 5. Esclareceu ainda que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as

Documento eletrônico VDA34438751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2022 01:40:09
Código de Controle do Documento: AA9FFB44-E7BF-4F3E-948F-6B79A71C95FA

hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.
6. Consigna-se, ainda, que a existência em si de cargos vagos não obriga a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstos no edital do concurso. Eventual provimento de maior número de cargos se insere na discricionariedade da administração pública (AgInt no MS n. 22.090/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 27/3/2020).
7. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55.025/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. CONDUTA TEMERÁRIA DA PARTE. AGREGAÇÃO DE TESES E PEDIDOS NO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
2. **A petição inicial do mandado de segurança deve ser instruída com prova pré-constituída, requisito esse que não pode ser suprido por fato posterior à impetração**.
(...)
6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa" (STJ, AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão que negara provimento ao

Documento eletrônico VDA34438751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2022 01:40:09
Código de Controle do Documento: AA9FFB44-E7BF-4F3E-948F-6B79A71C95FA

> recurso administrativo da impetrante, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCRIP 02/2019. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança.
> III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.
> IV. Com efeito, 'o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do **mandamus**. (...) **Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante**' (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).
> (...)
> IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021).

Com efeito, o que se exige, para adequação da via estreita do Mandado de Segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo, é que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, que nos autos repousem elementos suficientes, de modo a possibilitar o seu deslinde.

Assim, o **mandamus** exige a comprovação de direito líquido e certo, a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, de plano, comprovados com a petição inicial, que deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação, o que não ocorreu, no presente caso.

A decisão ora combatida, portanto, não merece censura.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34438751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2022 01:40:09
Código de Controle do Documento: AA9FFB44-E7BF-4F3E-948F-6B79A71C95FA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 64.097 / AP

Número Registro: 2020/0187012-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00539425620188030001 539425620188030001

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LINCOLN AVIZ DANTAS
ADVOGADO	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
RECORRIDO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S) - AP001660

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LINCOLN AVIZ DANTAS
ADVOGADO	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S) - AP001660

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34546715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:44:13
Código de Controle do Documento: 9dd37f0b-840e-40f0-bff9-4afe6561d726

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:44:13
Código de Controle do Documento: 9dd37f0b-840e-40f0-bff9-4afe6561d726